



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539032 - SP (2023/0419386-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : C DE C DE L A DO V DO P - S C
AGRAVANTE : M A A
ADVOGADOS : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111
MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
ANA LUIZA TERUMI KOGA FUJIKI - SP474642
AGRAVADO : A N G
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
INTERES. : A N G
INTERES. : A N G L

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. CONSULTA AO CCS /BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539032 - SP (2023/0419386-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : C DE C DE L A DO V DO P - S C
AGRAVANTE : M A A
ADVOGADOS : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111
MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262
ANA LUIZA TERUMI KOGA FUJIKI - SP474642
AGRAVADO : A N G
ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
INTERES. : A N G
INTERES. : A N G L

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME. CONSULTA AO CCS/BACEN. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte entende não existir "impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito" (REsp 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021).
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 326-362) interposto contra decisão desta relatoria (fls. 319-322) que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (fls. 291-293).

A parte alega que a "consulta ao CCS BACEN pode ser requerida com fulcro no art. 774, II e art. 789 do Código de Processo Civil porque visa investigar eventual

fraude patrimonial praticada pelo executado, que deve responder às dívidas com todos os seus bens, presentes e futuros, mesmo que tenham sido desviados a terceiros mediante prática de fraude à execução" (fl. 328), destacando o seguinte (fl. 328):

[...] somente foi requerida após o esgotamento das demais medidas típicas, como a pesquisa BACENJUD/SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CENSEC, INFOJUD-DOI e penhora de cotas que o executado possui junto à Cooperativa exequente. Portanto, permitida com fulcro no art. 139, IV do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, aduz que "o art. 797 do CPC adotou a regra de que a execução é realizada em benefício do credor, não se devendo impor-lhe custos ou delongas desnecessárias. Por isso, negar ao credor o acesso às legítimas ferramentas existentes nos órgãos públicos e à disposição do Poder Judiciário para auxiliar na busca pelos bens, ativos e recursos do devedor, limitando a abrangência da execução apenas às tradicionais pesquisas BacenJud, SisbaJud, RenaJud, InfoJud e CENSEC caracteriza violação a esse artigo, porque significa condenar o credor a amargar o prejuízo do calote e assistir passivamente à impunidade do devedor contumaz" (e-STJ fl. 328), e destaca que "os julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça juntados pela agravante às fls. 187-221 destes autos proveram os recursos que pleiteavam a mesma consulta CCS BACEN com base nesses artigos), o que demonstra, por si só, que o presente recurso está suficientemente fundamentado" (fl. 329).

Ademais, "a conclusão de que a consulta CCS-BACEN não é medida gravosa não depende da situação fática-probatória dos autos porque é fato notório já reconhecido amplamente pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, e os julgados apresentados na decisão monocrática para fundamentar o desprovimento do recurso tratam de situações diferentes da presente" (e-STJ fl. 329), apontando julgados do STJ para reforçar a referida tese (fl. 329):

O AgInt no AREsp n. 1.981.709/GO (Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022) trata de pedido de inclusão dos executados na Central de Indisponibilidade de Bens (CNIB), enquanto o AgInt no AREsp n. 1.796.990/DF, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021 trata de pedido de apreensão do de passaporte, suspensão de CNH, bloqueio de cartões de crédito e de eventuais pontos acumulados em programas de milhagens (cópia da minuta do recurso especial nº 1.796.990/DF em anexo, já que as ementas do julgamento do caso não expressam exatamente quais as medidas atípicas requeridas).

Assim, defende que "Esses pedidos, de fato, configuram medidas gravosas que dependem de análise fático-probatória para seu deferimento: o CNIB é medida

constritiva porque indisponibiliza os bens do executado, e as medidas atípicas mencionadas no parágrafo anterior *in fine* mitigam diretamente direitos fundamentais dos sujeitos alvos" (fl. 329).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Impugnação apresentada (fls. 365-372).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo merece prosperar.

Tendo em vista as razões de agravo interno, reconsidero a monocrática agravada e passo a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 113):

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisição de informações. Inexistência de elementos que possibilitem a medida excepcional. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen), Norma legal direcionada a hipóteses de suspeita de crimes de 'lavagem' de dinheiro e ocultação de 'bens. Inexistência nos autos dos documentos que indiquem investigações aos executados neste sentido, na seara criminal. Medida extrema a ser efetuada na área cível e só deve ser deferida na hipótese de comprovação de efetiva suspeita de ocorrência de crimes. Não houve desobediência aos artigos 139; 797; 789 e 772, II do CPC. Entendimento adotado no REsp n. 1.938.665/SP não possui efeito vinculante. Precedentes desta Câmara. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 121-140), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alega divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 139, IV, 774, II, 789 e 797 do CPC/2015, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de consulta ao sistema CCS/BACEN, com vistas à satisfação do débito exequendo.

Afirma que "a exequente esgotou os demais meios, já que vem repetindo as pesquisas SISBAJUD (à época do início de tramitação do processo, ainda era BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e CENSEC há anos, desde o início da execução, sem nunca ter encontrado qualquer bem passível de penhora" (fl. 135). Assim, "a exequente ainda suporta o prejuízo no valor de R\$ 69.183,37 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos) causados pelo devedor, conforme última atualização" (fl. 136).

Sustenta que a "consulta ao CCS-BACEN será útil ao processo, pois poderá indicar um rumo para a recorrente da possível existência de bens penhoráveis, fugindo

à regra fadada ao insucesso de continuar repetindo *ad eternum* as diligências que já, tantas vezes, restaram negativas" (fl. 136).

Contrarrazões apresentadas (fls. 281-288).

No agravo (fls. 296-301), a parte afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada às fls. 304-310.

Importante ressaltar que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento, como conta corrente, poupança e investimentos, criado pela Lei 10.701/2003, que determinou ao Banco Central a manutenção de um "cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores".

Além disso, na Circular n. 3.347, de 11 de abril de 2007, o BACEN dispôs sobre a constituição do CCS, da seguinte forma:

Art. 2º O CCS consiste em sistema informatizado, sob a gestão do Banco Central do Brasil, com a capacidade de:

I - armazenar as seguintes informações de correntistas ou de clientes, bem como de seus representantes legais ou convencionais: a) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); b) CNPJ da instituição com a qual mantenha relacionamento; c) datas de início e, se for o caso, de fim do relacionamento com a instituição;

II - propiciar o atendimento de solicitações, formulada pelas autoridades legalmente competentes, do detalhamento de informações sobre: a) o relacionamento mantido entre as instituições de que trata o art. 1º e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir dos dados referentes ao CPF ou ao CNPJ; b) correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados composto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

Em síntese, o referido cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional:

a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS-Bacen) se destina a investigações financeiras, sobretudo no âmbito criminal, constituindo medida excepcional a ser implementada na esfera cível. Eis a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 110-112):

Na origem, cuida-se de cumprimento de sentença em que a recorrente visa o recebimento de R\$.7.489,58 (outubro de 2013). Não houve o pagamento voluntário e, até o presente momento, não se obteve sucesso na satisfação da dívida.

A agravante requereu o deferimento de pesquisa pelo sistema BACEN - CCS, o que não foi acolhido. [...]

Cediço que a lei nº 9.613/1998 trata dos crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, da prevenção de utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos no diploma legal e criou o Conselho de Atividades Financeiras (COAF).

No seu artigo 10-A, está consignado que: "o Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores". sucede que a medida prevista no referido dispositivo legal é direcionada às hipóteses de suspeita de crimes de "lavagem" de dinheiro e ocultação de bens, não tendo eficácia para a satisfação da execução.

In casu, ao menos até o momento, inexistem documentos que indiquem ter-se dado início a investigações neste sentido na seara criminal.

O pedido de emissão do Relatório Registrato (Sistema CCS) é medida extrema a ser efetuada na área cível e, só deve ser deferida, na hipótese de comprovação de efetiva suspeita de prática dos crimes pelos executados, o que não ocorre na hipótese.

[...]

Noutro giro, o entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP, no sentido de que não há impedimento à consulta ao CCS- Bacen nos procedimentos cíveis, aparentemente, não possui cunho vinculante.

Exsurge irretorquível que não era mesmo possível o acolhimento da pretensão da agravante de intervenção do Poder Judiciário para utilização da ferramenta do sistema CCS-Bacen.

O Tribunal mencionou que, nos termos do que dispõe o art. 797 do CPC, a execução deve ser processada no interesse do exequente. Por sua vez, o artigo 789, do mesmo diploma legal dispõe que "*o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei*" (fl. 116).

Destacou ainda, "Não obstante, apenas excepcionalmente, sobretudo diante de circunstâncias que indiquem a possibilidade de prática de crimes financeiros, é que se justifica a utilização da ferramenta em referência no âmbito da execução civil" (e-STJ fl. 116), e que "a utilização de meios coercitivos atípicos prevista no art. 139 do CPC é excepcional e deve estar em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 116).

E concluiu, "não se verificam quaisquer evidências a indicar a necessidade da pretendida investigação, ante ausência de indícios da ocorrência de qualquer fraude ou ato ilícito pela agravada. Noutro giro, o entendimento adotado no REsp nº 1.938.665/SP, no sentido de que não há impedimento à consulta ao CCS- Bacen nos

procedimentos cíveis, aparentemente, não possui cunho vinculante" (fl. 116).

Por outro lado, a parte recorrente demonstra que empregou todos os esforços possíveis para satisfazer o respectivo direito, na medida em que inúmeras diligências de constrição patrimonial foram realizadas ao longo da tramitação da fase executiva (quase 9 anos - fl. 4), tais como BacenJud, RenaJud e Infojud (fls. 143-186). Contudo, não obteve qualquer resultado prático para a quitação do débito exequendo, "segundo última atualização, o valor de R\$ 69.183,37 (sessenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos)" (e-STJ fl. 4). Além disso, "foi requerido a penhora das cotas em nome dos executado perante a Cooperativa credora, no valor de R\$ 1.251,00 (mil duzentos e cinquenta e um reais)" e "uma vez efetuada a penhora das cotas, terão sido esgotados todos os demais meios de se satisfazer o débito, já que todas as pesquisas de bens em nome do devedor restaram infrutíferas ou insatisfatórias" (fl. 4).

Embora o Tribunal tenha indeferido o pedido de consulta ao CCS-Bacen, esta Corte considera não haver impedimento à consulta ao citado cadastro nos procedimentos cíveis, notadamente porque tal medida poderá auxiliar futura constrição patrimonial com as informações obtidas, não extrapolando, por conseguinte, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O

AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.

1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

[...]

4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.

5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020).

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.

11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de

identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.

13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.

14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, § 4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).

15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).

16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.

(REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023 - grifei.)

E ainda: REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021, AgInt no REsp n. 1.886.293/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Em razão de sua clareza, trago à colação trecho do voto proferido pela em. Ministra Nancy Andrighi acerca da natureza jurídica do CCS no REsp 1.938.665/SP:

[...] o CCS-Bacen, sistema cadastral que informa se o correntista ou cliente possui algum relacionamento com a instituição financeira, como conta corrente, poupança e investimentos, sem, contudo, congrega dados relativos a valor, movimentações ou saldos de contas e aplicações, acaba por ser extraído dos meios de consulta disponíveis ao credor. Ora, como é claro, o acesso ao CCS não se confunde com a penhora de dinheiro via BacenJud, mas, como meio de consulta, pode servir-lhe como subsídio.

44. Com efeito, o CCS-Bacen não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição; funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do BacenJud. Significa dizer, portanto, que o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Nesse sentido: REsp 1.464.714/PR, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2019.

45. Nesse diapasão, se a lei processual assegura o fim, dentro da sistemática da busca por bens que sirvam à satisfação do crédito, também deve assegurar os meios: o credor poderá requerer ao juiz que diligencie, junto ao Bacen, acerca da existência de ativos constantes no referido cadastro. O resultado do acesso ao CCS não será mais gravoso do que o deferimento de medida constritiva mediante utilização do BacenJud. [...]

Portanto, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

O acórdão recorrido, portanto, merece reforma, para o fim de possibilitar a consulta ao CCS-Bacen pela parte recorrente.

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão agravada (fls. 319-322) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de deferir as diligências solicitadas pela parte exequente, determinando o retorno do processo ao TJSP, de modo que, analisando os autos, possibilite o acesso às informações requeridas (consulta ao CCS-BACEN), nos termos da jurisprudência do STJ, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau de jurisdição.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.539.032 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0419386-5

Número de Origem:

00093993320218260482

000939933202182604822013001572

00093993320218260482201300157240039137720138260482 20114820820238260000 2013001572

40039137720138260482

93993320218260482

939933202182604822013001572

93993320218260482201300157240039137720138260482

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C DE C DE L A DO V DO P - S C

AGRAVANTE : M A A

ADVOGADOS : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111

MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

ANA LUIZA TERUMI KOGA FUJIKI - SP474642

AGRAVADO : A N G

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

INTERES. : A N G

INTERES. : A N G L

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C DE C DE L A DO V DO P - S C

AGRAVANTE : M A A

ADVOGADOS : TERUO TAGUCHI MIYASHIRO - SP086111

MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI - SP134262

ANA LUIZA TERUMI KOGA FUJIKI - SP474642

AGRAVADO : A N G

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

INTERES. : A N G

INTERES. : A N G L

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025